



Número: **0840086-36.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CACILDO DA SILVA BATISTA (AUTOR)</b>	<b>MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22826 983	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
22826 989	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>DOC 1</u></a>	Documento de Comprovação
22826 990	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>DOC 2</u></a>	Documento de Comprovação
22826 996	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>SINSITRO</u></a>	Documento de Comprovação
22827 300	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>SUSTABELECIMENTO</u></a>	Substabelecimento
22827 301	18/07/2019 17:02	<a href="#"><u>INICIAL CACILDO</u></a>	Documento de Comprovação
23191 733	01/08/2019 16:46	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
23704 684	21/08/2019 13:39	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
23704 691	21/08/2019 13:39	<a href="#"><u>SUSTABELECIMENTO</u></a>	Outros Documentos
23704 692	21/08/2019 13:39	<a href="#"><u>SUSTABELECIMENTO CACILDO</u></a>	Documento de Comprovação
29026 787	17/03/2020 20:26	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594037600000022144378>  
Número do documento: 19071816594037600000022144378

Num. 22826983 - Pág. 1

## Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

### cPROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Eacildo da Silva Batista TELEFONE \_\_\_\_\_  
ESTADO CIVIL União Estavel PROFISSÃO Agricultor  
CPF 056643 524 18 RG 3030 107 ENDEREÇO Sítio  
Araci Vermelha, 33 Centro, Sabinado /PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

José Penos, 0 de janeiro de 2015

(OUTORGANTE) Eacildo da Silva Batista

Scanned with CamScanner

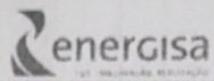


## DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda via de conta.

Para mais informações, entre em contato com a Energisa através do número 018.400.532



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-690  
CNPJ 09.098.183 / 0001-40 - Inscrição Estadual 16.018.823-6

### DADOS DO CLIENTE

CACILDO DA SILVA BATISTA  
B11 AREIA VERMELHA 30  
SOBRADO

### CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/851033-1

REFERÊNCIA

APRESENTAÇÃO

CONSUMO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

JAN/2019

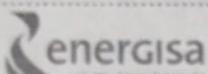
29/01/2019

88

05/02/2019

R\$ 47,61

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



CACILDO DA SILVA BATISTA

Roteiro: 18-264-783-7850

83600000000-7 47810054000-6 08510332019-9 01700264019-5



VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

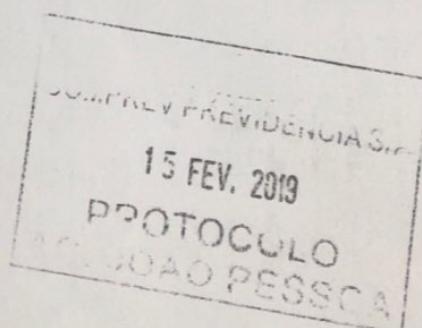
MATRÍCULA

05/02/2019

R\$ 47,61

851033-2019-01-7

CEP 58342-000



Scanned with CamScanner

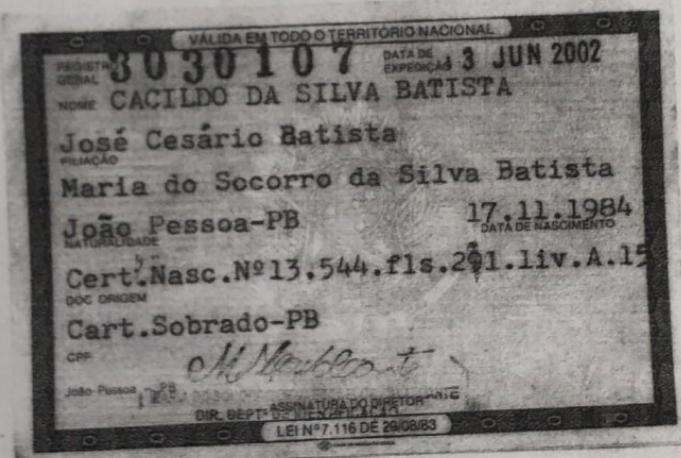


Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907181659420220000022144384>

Número do documento: 1907181659420220000022144384

Num. 22826989 - Pág. 2



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907181659420220000022144384>  
Número do documento: 1907181659420220000022144384

Num. 22826989 - Pág. 3



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907181659420220000022144384>  
Número do documento: 1907181659420220000022144384

Num. 22826989 - Pág. 4



## CERTIDÃO

Nº. 1583/2018

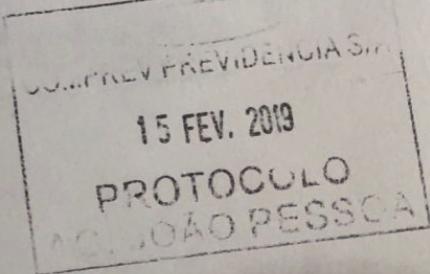
Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 144756 e Prontuário nº 2018.07.001817 pertencentes a **CACILDO DA SILVA BATISTA** que foi atendido dia 14/07/2018 às 22H55min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em tornozelo direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura bimaleolar de tornozelo direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 25/07/2018 com alta médica dia 26/07/2018.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 16 de novembro de 2018

*Christine B*  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3137



Scanned with CamScanner





SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00909.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00909.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:08 horas do dia 24 de janeiro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Cacildo da Silva Batista**, CPF nº 056.643.524-18, nacionalidade brasileira, estado civil união estável, identidade de gênero masculino, profissão Agricultor, filho(a) de Maria do Socorro da Silva Batista e José Cesário Batista, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 17/11/1984 (34 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Arcia Vermelha, Nº 33, bairro Centro, tendo como ponto de referência Ginásio, na cidade de Sobrado/PB, telefone(s) para contato (83) 99394-5209.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Manoel de Sales, Prefeitura, Sobrado/PB, bairro Centro; Tipo do Local: zona rural; Data/Hora: 14/07/18 21:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: **LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO**.

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o notificante trafegava com o seu veículo, tipo motocicleta, marca e modelo: HONDA/NXR 160 BROS ESDD, ano e modelo: 2014/2015 de cor vermelha, placa: NQF3461/PB, Chassi nº 9C2KD0810FR413315, REGISTRADO EM NOME DE Severino Higino Barbosa-CPF nº 057.210.364-60 amigo do notificante; QUE seguia normalmente em sua mão quando um outro veículo tipo motocicleta, não sabendo especificar marca e modelo, nem condutor da mesma; QUE segundo o notificante este cruzou a rua sem ter a devida atenção e acabou por colidir com o veículo (moto) do notificante, onde ambos vieram a cair ao chão; QUE o notificante foi socorrido para o Hospital Dr. Sá Andrade em Sapé PB e encaminhado para o hospital em João Pessoa PB conforme ficha de encaminhamento; Que devido ao fato e lesionado conforme CERTIDÃO Nº 1583/2018, EXPEDIDO PELA DRª CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 26/07/2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2019.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigação

*Cacildo da Silva Batista*  
CACILDO DA SILVA BATISTA  
Noticiante

15 FEV. 2019  
PROTÓCOLO  
N.º. JOÃO PESSOA

Procedimento Policial: 00909.01.2019.1.00.401

Scanned with CamScanner





contato com  
Alessandra  
(acolhimento)  
Ortetrânea  
24/3/19

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE  
SECRETARIA DE SAÚDE

## HOSPITAL DR. SÁ ANDRADE

### Ficha de Encaminhamento

Nome do Paciente: Jacinto Júnior Data: 14/02/19

End.: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: Sobral

Unidade de origem: \_\_\_\_\_

#### Motivo de Encaminhamento

ENCAMINHAMENTO PACTO-PACOSO  
Jacinto Júnior - Trauma em N.I.C. 1 ano  
Trauma encostado na parede - 20 cm.  
Abdômen - 10 cm.  
Foco de suspeita Trauma  
Ligar 1º F. Trauma  
Medicamento Administrado: Paracetamol 500 mg  
Mr. 120/80 mmHg FC 80 bpm, satur.

Referenciado para: Dr. João Pedroso

#### Contra referência

Motivo: Processo e const. Trauma COMPREV PREVIDÊNCIAS S.A.

Contra referência para: \_\_\_\_\_

15 FEV. 2019

PROTÓCOLO  
AC. JOÃO PESSOA

Dr. Marcelo S. de Carvalho  
Médico CRM: 8597 PB  
CNS 980016232189248

Scanned with CamScanner





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190139002 Vítima: CACILDO DA SILVA BATISTA

Data do Acidente: 14/07/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), CACILDO DA SILVA BATISTA**

Informamos que o pagamento da inden

abaixo:

Multa: R\$ 0,00  
Juros: R\$ 0,00  
Total creditado: R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%  
Socorro: 5% - 50%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalides Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

R\$ 1.687,50

Recebedor: CACILDO DA SILVA BATISTA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000922

Conta: 0000037266-2

Tipo: CONTA POUPANCA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidade Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco)

## Atencio&eacute;amento

Seguradora Líder-DRVAT

Estamos aqui para Você



**DUARTE E SILVA**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

---

**SUBSTABELECIMENTO  
DE  
PODERES**

Pelo presente instrumento, substabeleço,  
com reserva, na pessoa de **DRA MARIA CINTHIA GRILÓ**  
**DA SILVA**, brasileira, Advogada inscrito na OAB/PB, sob  
n.<sup>º</sup> 17295, com escritório, nesta Capital, os poderes para  
o foro em geral, que me foram outorgados pelo autor.

João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14438  
(ASSINATURA ELETRÔNICA)**





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

CACILO DA SILVA BATISTA, brasileiro, União estável, Agricultor, inscrito no RG sob o nº 3030107 SSP/PB e CPF de n.º 05664352418, residente e domiciliado ao Sítio Areia Vermelha, 33, Centro, Sobrado/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à Avenida Capitão José Pessoa, 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 1



O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **DO FORO**

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que *“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”*

### **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813**

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 2



GRILO ADVOCACIA

## DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **14/07/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura bimaleolar do tornozelo direito, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 uma vez que, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 26/03/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

## 3) DO DIREITO

### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percepimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG**

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 3



GRILO ADVOCACIA

constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 4



GRILO ADVOCACIA

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 5



### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;**
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;**
- c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como**

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 6



**forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**

- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
- e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;
- f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 04 DE JULHO DE 2019.

**MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 7



## QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 8



GRILO ADVOCACIA

## ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

---

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB  
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 18/07/2019 16:59:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816594666600000022144396>  
Número do documento: 19071816594666600000022144396

Num. 22827301 - Pág. 9



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
15ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0840086-36.2019.8.15.2001

AUTOR: CACILDO DA SILVA BATISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, para juntar aos autos instrumento de substabelecimento assinado de próprio punho pela advogada substabelecente, uma vez que a assinatura digital ou eletrônica somente é aceitável quando é o próprio signatário quem insere o documento eletronicamente nos autos. Neste caso, quem inseriu o instrumento de substabelecimento de ID 22827300 foi a própria substabelecida, Dra. Maria Cinthia Grilo da Silva.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.  
João Pessoa, 1º de agosto de 2019.

Assinatura Digital



Assinado eletronicamente por: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES - 01/08/2019 16:46:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080116461516800000022487053>  
Número do documento: 19080116461516800000022487053

Num. 23191733 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 15<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

**JUSTIÇA GRATUITA**

CACILDO DA SILVA BATISTA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente singularizada nos autos do processo supra, através de seu advogado *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência atender o despacho retro, juntar SUBSTABELECIMENTO.

Nestes termos. Pede deferimento.  
João Pessoa, 21 de agosto



**DUARTE E SILVA**  
**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

---

**SUBSTABELECIMENTO  
DE  
PODERES**

Pelo presente instrumento, substabeleço,  
com reserva, na pessoa de **DRA MARIA CINTHIA GRILÓ**  
**DA SILVA**, brasileira, Advogada inscrito na OAB/PB, sob  
n.<sup>º</sup> 17295, com escritório, nesta Capital, os poderes para  
o foro em geral, que me foram outorgados pelo autor.

João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14438  
(ASSINATURA ELETRÔNICA)**



SUBSTABELECIMENTO  
DE  
PODERES

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva, na pessoa de  
**DRA MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**, brasileira, Advogada inscrito na  
OAB/PB, sob n.º 17295, com escritório, nesta Capital, os poderes para o foro  
em geral, que me foram outorgados pelo autor CACILDO DA SILVA BATISTA,  
no processo que tramita na 15º vara cível, sob o número de n.º 0840086-  
36.2019.8.15.2001

João Pessoa-PB, 16 de agosto de 2019.

ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14438

Scanned with CamScanner





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
15ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0840086-36.2019.8.15.2001

AUTOR: CACILDO DA SILVA BATISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, ante a natureza da demanda, que indica ser inviável o acordo entre as partes, pela experiência comum. Não se deve ocupar indevida e desnecessariamente a pauta de audiências, já repleta, com atos inócuos e que mais retardam o andamento do processo do que promovem a sua solução.

Defiro a gratuidade.

CITE-SE pela via postal, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

João Pessoa, 12 de março de 2020.

Assinatura Digital

